

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº. : 10880-018.856/91-83
RECURSO Nº. : 02.295
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1988 a 1990
RECORRENTE : TINTAS CORAL S/A.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP.
SESSÃO DE : 09 de julho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.928

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/DEDUÇÃO - PROCEDIMENTO DECORRENTE - Se os lançamentos apresentam o mesmo suporte fático devem lograr igual sorte.

RATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - Face à existência de erro material, retifica-se acórdão prolatado pelo Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TINTAS CORAL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, retificando o Acórdão nº 101-88.473, de 14.07.95 por erro material, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº 10880/018856/91-83

Recurso nº: 02.295

Recorrente: TINTAS CORAL S/A.

Acórdão nº 101-89.928

R E L A T Ó R I O

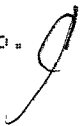
A contribuinte supra identificada recorreu para este Conselho, conforme relatado às fls. 122.

No voto prolatado às fls. 123/124, salienta a ilustre relatora que " no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica procedia", concluindo que " em face de tais considerações, dou provimento ao recurso".

Entretanto, a ementa e a decisão do Acórdão nº 101-88.473 , de 14 de junho de 1995(fl. 121), estão direcionadas no sentido oposto, qual seja, negam provimento ao recurso apresentado pela empresa.

Ao apreciar o recurso nº 108.901(Processo nº 10880/018.857/91-46), apresentado no procedimento relativo ao IRPJ, esta Câmara deu-lhe provimento.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

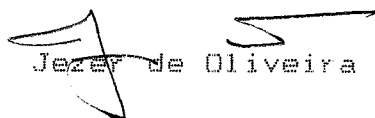
O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Efetivamente ficou caracterizada a inexatidão material, ocorrendo divergência entre a conclusão do voto e a decisão proferida.

Trata-se de procedimento reflexo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal deve ser estendida ao presente procedimento, como, aliás, foi acentuado no voto de fls. 123/124.

Tendo em vista que foi dado provimento ao recurso no processo principal (recurso nº 108.901), a mesma decisão deve ser dada no presente procedimento, retificando-se, portanto, o Acórdão nº 88.473, de 14 de junho de 1995, tendo em vista erro material.

É o meu voto.



Jezer de Oliveira Candido, relator.